



Advocacia

Ana Lucia Ricarte

20
ANOS

COMUNICADO

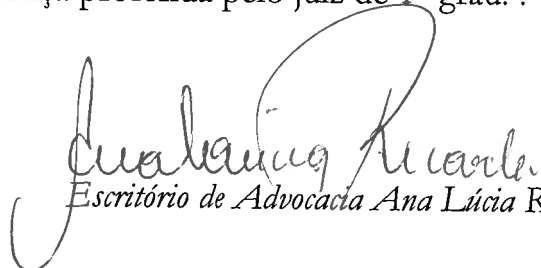
ASSESSORIA JURÍDICA DO SISMA CONQUISTA MAIS UMA VITÓRIA EM PROCESSO JUDICIAL CUJO OBJETO ERA A PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS EM RAZÃO DE ENQUADRAMENTO NA NOVA LEI DE CARREIRA – LC n° 441/2011 – DA CLASSE “C” PARA CLASSE “D”.

O Escritório de Advocacia Ana Lúcia Ricarte, que assessora juridicamente o Sindicato dos Servidores da Saúde e do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, patrocinou a defesa da servidora C. P. M de S. e da servidora J. A. de F. N nos autos do Processo Judicial perante o Juizado Especial da Fazenda Pública proposto a fim de obter o pagamento da diferença de subsídios em razão do enquadramento na nova Lei de carreira – LC n° 441/2011 da Classe “C” para a Classe “D”.

A defesa alegou preliminarmente que a servidora não tinha os requisitos para o enquadramento pleiteado, pois depreende –se do certificado que não havia nem iniciado o curso de Pós-Graduação – lato sensu - denominado “Políticas de Humanização e o SUS”.

Em sentença o Juiz julgou parcialmente o pedido, condenando o Estado de Mato Grosso ao pagamento de diferenças salariais em razão do enquadramento da servidora.

O Estado recorreu da Sentença por meio de Recurso Inominado, mas não obteve êxito, visto que a Turma Recursal negou provimento, mantendo incólume a Sentença proferida pelo juiz de 1° grau. .


Escritório de Advocacia Ana Lúcia Ricarte

Cuiabá, 16 de dezembro de 2014.

Julgamento do(a) TURMA RECURSAL ÚNICA.

Protocolo Número: 1527 Ano: 2014

31 - RECURSO CÍVEL INOMINADO 1527/2014 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ.

RECORRENTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO(S): CLÁUDIA PAULA MACIESKI DE SOUZA

Advogado(s): Dra. ANA LUCIA RICARTE

Voto

Relator Exmo(a). Sr(a). DR. MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES

1º Vogal Exmo(a). Sr(a). DR. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES

2º Vogal Exmo(a). Sr(a). DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS

A eminente Turma julgadora proferiu a seguinte decisão:

POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ass: DR. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES
Presidente da TURMA RECURSAL ÚNICA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL ÚNICA
JUIZ RELATOR MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES

Recurso Inominado nº.: 1527/2014
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO
Recorrido(s): CLÁUDIA PAULA MACIESKI DE SOUZA
Juiz Relator: Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes
Data do Julgamento: 16/12/2014

SÚMULA DE JULGAMENTO – ART. 46. DA LEI Nº. 9.099/1995

EMENTA

RECURSO INOMINADO - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - REQUISITOS COMPROVADOS - EFEITOS FINANCEIROS RETROAGEM A PARTIR DA DATA EM QUE SE ALCANÇOU O DIREITO – SENTENÇA MANTIDA.

A Lei Complementar Estadual nº. 441/2011 traz em seu bojo uma série de requisitos para a realização do enquadramento dos servidores.

Extrai-se dos autos que os requisitos previstos na supracitada legislação foram preenchidos em 10/12/2011, portanto, escorreita a sentença que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais entre o período compreendido entre 10/12/2011 a 19/03/2012, com reflexos em 13º salário e férias.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PRELIMINAR REJEITADA.

Diante da preliminar arguida, importante colacionar o dispositivo da sentença objurgada:

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, condeno o Estado de Mato Grosso ao pagamento das diferenças salariais em razão do enquadramento da autora na LC nº 441/2011, relacionado ao período compreendido entre 10/12/2011 a 19/03/2012, com reflexos no 13º salário e férias, acrescido de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, e correção monetária calculada com base no IPCA, a partir da citação, observado o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Apesar de não haver no dispositivo a descrição do montante exato à ser liquidado, o dispositivo transcrito encontra-se revestido de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL ÚNICA
JUIZ RELATOR MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES

liquidez, bastando, para elaboração da planilha de cálculo, a utilização dos dados fornecidos pelo dispositivo.

SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

HONORÁRIOS E VERBAS SUCUMBENCIAIS.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº. 9.099/1995, a parte Recorrente arcará com honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

É como voto.

Marcelo Sebastião Prado de Moraes
Juiz de Direito - Relator